



NOTA TÉCNICA OPA LID nº 166/2020 - Brasília (DF), 25 de janeiro de 2021

ALGUMAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

1- CONTEXTO: A publicação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, materializa importante vitória em termos da efetiva proteção ambiental e da valorização da floresta em pé, coroando e premiando as discussões, no âmbito do Parlamento brasileiro, desde o ano de 2007, fazendo com que, hoje, todos àqueles que protegem a vegetação nativa e/ou executam projetos e/ou ações de proteção e recuperação ambiental, possam vir a ser premiados, ao contrário de várias outras normas que concedem anistias e benefícios a infratores, sendo, portanto, a partir de agora, um importante instrumento de proteção ambiental e combate aos desmatamentos e queimadas

2- CONSIDERAÇÕES

2.1- A Lei retirou toda e qualquer restrição **ao pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e reserva legal**, permitindo assim que: **programas que hoje promovem a recuperação de APP em áreas de pequenos produtores rurais, que não teriam capital para investir na recuperação do seu passivo, continuem sendo referências de PSA no País, cumprindo o papel de restaurar múltiplos serviços ecossistêmicos associados**; aqueles que historicamente têm promovido a conservação ou a recuperação de serviços ambientais sejam compensados e reconhecidos pelo seu papel; áreas prioritárias para a conservação sejam recuperadas e que os serviços ecossistêmicos a elas associados sejam mantidos.

2.2- Neste particular jogamos luz ao **Projeto de Lei nº 3430/2019, de autoria da Deputada Leandre**, que altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, justamente, para **disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes, cuja aprovação, com urgência, agora ficam patente para conferir maior segurança jurídica**, à projetos exitosos em desenvolvimento em nosso País. Como exemplos destes

programas temos o **Cultivando Água Boa (CAB)** criado pela Itaipu Binacional, que contempla diversas ações socioambientais relacionadas com a segurança hídrica da região, com a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e com a promoção da qualidade de vida nas comunidades; o **Programa Produtor de Água (PPA)**, iniciativa da **Agência Nacional de Águas (ANA)**, que utiliza o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que estimula os produtores a investirem no cuidado do trato com as águas, recebendo apoio técnico e financeiro para implementação de práticas conservacionistas; o **Programa Nacional de Proteção de Nascentes**, criado em 2015 pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)** e o **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)**, que já computa mais de 1.700 nascentes protegidas no País, o **Projeto Produtores de Água e Floresta** na região hidrográfica do Guandu, no Estado do Rio de Janeiro e o **Programa Nascentes** que alia a conservação de recursos hídricos à proteção da biodiversidade envolve 12 secretarias de estado, no âmbito de São Paulo, dentre outros não menos importantes.

2.3- Além das propriedades privadas, foram incluídos como elegíveis para o Pagamento por Serviços Ambientais as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, além das unidades de conservação de proteção integral, reconhecendo o importante papel e os serviços ambientais prestados pelas comunidades tradicionais dessas áreas, ampliando, ainda mais o alcance e os benefícios da presente Lei.

2.4- De uma maneira geral **todas as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos (definidos como os benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais), são elegíveis para o pagamento por serviços ambientais, nos termos da presente Lei nº 14.119/2021**, tais como: recuperação de áreas degradadas; florestamento e reflorestamento; proteção e recuperação de nascentes; promoção do extrativismo; sequestro de carbono e implementação do mercado de créditos de carbono; implementação de mecanismos de redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes de degradação das florestas e do desmatamento (REDD+); manutenção de vegetação nativa na propriedade que poderia ser suprimida para uso alternativo

do uso; manejo dos sistemas florestais, agroflorestais e agrosilvipastoris; conservação da biodiversidade e da vida silvestre; conservação de paisagens de grande beleza cênica; etc.

2.5- Especificamente no que diz respeito aos **imóveis privados**, são elegíveis para o PSA os inscritos no Cadastro Ambiental Rural localizados em área rural; os localizados em área urbana, de acordo com o plano diretor; as Reserva Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), as áreas de amortecimento e corredores ecológicos de unidades de conservação.

2.6- A efetivação do Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais por meio das modalidades: por pagamento direto, monetário ou não monetário; prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; títulos verdes (green bonds); comodato; Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Sendo que outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da Política Nacional de PSA (PNPSA).

2.7- Pelo disposto no âmbito do artigo 12 da Lei nº 14.119/2021, depreende-se que a origem dos recursos, a cronologia da execução dos serviços, a forma de pagamento ao prestador de serviço ambiental, dos direitos e deveres das partes envolvidas, dentre outros aspectos, deverão constar do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, dependerão da regulamentação que definirá as cláusulas do contrato, sendo obrigatórias cláusulas dispendo sobre aos direitos e obrigações do provedor; do pagador; às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos as diversas ações. Sendo no caso de envolvimento de recursos públicos os contratos serão obrigatoriamente fiscalizados pelos órgãos competentes.

3- CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto verifica-se que não existem óbices aos produtores rurais de participar da PNPSA, desde que inscritos no CAR. Também verifica-se que a origem dos recursos, as atividades a serem pactuadas, dentre outros aspectos,

dependerão da efetivação do Contrato entre as partes, o qual, terá as suas cláusulas definidas em regulamentação, o que, esperamos não seja um processo moroso, haja vista a importância do instrumento como objeto de valorização da floresta em pé e de combate efetiva ao desmatamento dos diversos biomas nacionais.

Por outro lado, sugere-se empreender providências no sentido de se buscar a urgência constitucional para a apreciação e aprovação do Projeto **de Lei nº 3430/19, de autoria da Deputada Leandre (PV-PR)**, que, já naquela ocasião evidenciava sua preocupação de prover de segurança jurídica as pessoas que desenvolviam atividades de proteção e recuperação de nascentes

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA